

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
VI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias VI [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Patricia Eliane da Rosa Sardeto; Thiago De Mello Azevedo Guilherme – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-587-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS VI

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026 e teve como temática central “Constituição, processo e justiça social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, Governança e Novas Tecnologias VI, o qual ocorreu no dia 26 de junho de 2026 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Thiago de Mello Azevedo Guilherme e Patricia Eliane da Rosa Sardeto.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 21 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

2. O declínio do senso-crítico na era digital: a erosão da autonomia e a superficialidade na sociedade do espetáculo.

Autor(es): Juliana Sales Pavini / Victor Matheus de Campos Leite Neves

3. Sistemas autônomos, vigilância algorítmica, cidadania e os limites do controle humano na governança contemporânea.

Autor(es): Rossana Gemeli Roncato Carloto / Marcio Renan Hamel

4. Transformações legislativas no enfrentamento da desinformação política: uma análise comparativa sobre projetos de lei propostos entre 2018 e 2026.

Autor(es): Bruna Bastos / Leticia Kirinus Danski / Isabela Quartieri da Rosa

5. Proteção integral, opacidade algorítmica e os limites do ECA Digital na governança de plataformas digitais.

Autor(es): Isabela Quartieri da Rosa / Ana Carolina Sassi / Rafael Santos de Oliveira

6. O constitucionalismo digital como limite ao poder privado das Big Techs nas relações digitais.

Autor(es): Samira Bonfim Bernardi / Roberto da Freiria Estevão

7. A possibilidade do desenvolvimento da ação comunicativa entre adolescentes na era digital.

Autor(es): Samira Bonfim Bernardi

9. Governança algorítmica no setor público, participação social e seus impactos jurídicos.

Autor(es): Amadeu dos Anjos Vidonho Junior

10. Inteligência Artificial de Alto Risco e Assurance Contínua: um estudo dogmático à luz do AI Act e do NIST AI RMF.

Autor(es): Daniel David Guimarães Freire / Karine Queiroz de Souza

11. Web agêntica, microtrabalhos e responsabilização jurídica: rastreabilidade e proteção de direitos fundamentais.

Autor(es): Sebastiana Sena Carvalho / Cibele Alexandre Uchoa / João Araújo Monteiro Neto

12. Quality Assurance em Sistemas Automatizados de Compliance e AML: limites jurídicos da confiança em decisões algorítmicas.

Autor(es): Daniel David Guimarães Freire / Karine Queiroz de Souza

13. Governança de IA Agêntica: uma análise do Framework AgentSafe e os desafios de compliance na Web Agêntica.

Autor(es): Gustavo Amaral Lima / Cibele Alexandre Uchoa / João Araújo Monteiro Neto

14. A accountability algorítmica na atividade administrativa do Poder Judiciário brasileiro.

Autor(es): Mateus Marinho Alencar / Cassius Guimaraes Chai

Bloco 3 – Inteligência Artificial, Profissões, Educação e Instituições

16. Educação jurídica em transformação: entre a formação crítica e os desafios do uso da Inteligência Artificial.

Autor(es): Denise Almeida De Andrade / Beatriz de Castro Rosa / Rafaela Mota Holanda

17. Responsabilidade civil do advogado pelos atos praticados com a Inteligência Artificial Generativa no processo judicial eletrônico brasileiro.

Autor(es): Amadeu dos Anjos Vidonho Junior

18. Sala de aula em movimento, uma experiência com o ensino médio: juventude e redes sociais, entre a liberdade de acesso e os riscos da exposição íntima.

Autor(es): Dayana Claudia Tavares Barros De Castro / Aimme Beatrice de Oliveira Dutra Cordeiro / Denise Almeida De Andrade

19. Da imprescindibilidade da subjetividade humana na tessitura do processo decisório: por uma perspectiva ética na utilização da Inteligência Artificial.

Autor(es): Lanaira da Silva / Rayssa Gargano Soares

20. A reconfiguração do standard of care médico na era algorítmica: o dever de diligência tecnológica e os limites da confiança nas decisões automatizadas na saúde.

Autor(es): Sara Lupion dos Santos / Patricia Eliane da Rosa Sardeto

21. Inteligência Artificial e qualificação registral: limites dogmáticos e possibilidades de coexistência no registro de imóveis.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, desejamos uma boa leitura, deste Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Thiago De Mello Azevedo Guilherme - ITE-CEUB

Profa. Dra. Patricia Eliane da Rosa Sardeto – Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Câmpus Londrina

O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL COMO LIMITE AO PODER PRIVADO DAS BIG TECHS NAS RELAÇÕES DIGITAIS

DIGITAL CONSTITUTIONALISM AS A LIMIT TO THE PRIVATE POWER OF BIG TECH IN DIGITAL RELATIONS

Samira Bonfim Bernardi ¹
Roberto da Freiria Estevão

Resumo

A intensificação da digitalização das relações sociais, econômicas e comunicacionais tem provocado uma reconfiguração das categorias tradicionais do Direito Constitucional, especialmente quanto à distinção entre eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais. Em ambientes digitais mediados por plataformas, relações formalmente privadas passam a ser estruturadas por regras, sistemas algorítmicos e políticas definidas unilateralmente por grandes empresas de tecnologia. O objetivo deste artigo é analisar em que medida a teoria clássica da eficácia horizontal dos direitos fundamentais mostra-se insuficiente para limitar o poder privado exercido pelas Big Techs nas relações digitais, bem como compreender como o constitucionalismo digital pode contribuir para a redefinição desse paradigma. Parte-se da hipótese de que, embora classificadas como atores privados, as plataformas digitais frequentemente assumem posições assimétricas de poder em relação aos usuários, aproximando tais relações de uma lógica materialmente vertical. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com abordagem dedutiva e técnica teórico-interpretativa, baseada em revisão bibliográfica, análise normativa e exame de dados institucionais. Ao final, sustenta-se que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais deve ser reinterpretada à luz do constitucionalismo digital, a fim de limitar novas formas de poder privado e proteger direitos fundamentais no ambiente digital.

Palavras-chave: Constitucionalismo digital, Direitos fundamentais, Big techs, Proteção de dados, Eficácia horizontal

Abstract/Resumen/Résumé

constitutionalism can contribute to redefining this paradigm. The hypothesis is that, although classified as private actors, digital platforms frequently assume asymmetrical power positions in relation to users, bringing these relationships closer to a materially vertical logic. The research adopts a qualitative methodology, with a deductive approach and a theoretical-interpretative technique, based on bibliographic review, normative analysis, and examination of institutional data. In conclusion, it is argued that the horizontal effectiveness of fundamental rights must be reinterpreted in light of digital constitutionalism, in order to limit new forms of private power and protect fundamental rights in the digital environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital constitutionalism, Fundamental rights, Big tech, Data protection, Horizontal effectiveness

1 INTRODUÇÃO

A intensificação da digitalização das relações sociais, econômicas e comunicacionais tem provocado profundas transformações na estrutura do Direito, especialmente no que diz respeito à tradicional separação entre as esferas pública e privada. Em ambientes digitais mediados por plataformas tecnológicas, parcela significativa das interações privadas passou a ocorrer sob regras, arquiteturas técnicas e sistemas algorítmicos definidos unilateralmente por agentes privados dotados de elevado poder econômico, informacional e normativo. Esse novo contexto desafia a suficiência dos paradigmas clássicos do constitucionalismo e impõe a necessidade de uma releitura crítica das categorias tradicionais de eficácia dos direitos fundamentais.

Historicamente, a doutrina constitucional distinguiu a eficácia dos direitos fundamentais entre as dimensões vertical (aplicável às relações entre Estado e indivíduo) e horizontal (voltada às relações entre particulares), presumidamente marcadas por igualdade jurídica. Contudo, a ascensão das grandes plataformas digitais tensiona essa distinção, na medida em que atores privados passam a exercer funções normativas relevantes, com capacidade de condicionar o acesso a espaços essenciais de comunicação, participação social e exercício de direitos. As chamadas Big Techs deixam de atuar como meros intermediários neutros e passam a estruturar verdadeiros ecossistemas normativos privados, nos quais decisões sobre visibilidade, exclusão, moderação de conteúdo e tratamento de dados impactam diretamente direitos fundamentais dos usuários.

É nesse cenário que o constitucionalismo digital surge como referencial teórico capaz de responder aos desafios impostos pela expansão do poder privado no ambiente digital. Ao reconhecer que as tecnologias digitais e as plataformas exercem papel estruturante na organização da vida social contemporânea, o constitucionalismo digital propõe a submissão dessas novas formas de poder aos parâmetros constitucionais, reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana e da proteção de dados pessoais.

Trata-se de um movimento que não implica o esvaziamento do Estado constitucional, mas sua reconfiguração diante de novas formas de exercício do poder que extrapolam os limites territoriais e institucionais tradicionais.

Nesse contexto, instrumentos normativos como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), na União Europeia, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no Brasil, assumem papel central como expressões concretas do constitucionalismo digital. Ao impor deveres de transparência, responsabilização e respeito à autodeterminação informativa

nas relações entre particulares, tais diplomas evidenciam que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital não se restringe à atuação estatal, alcançando de forma direta as relações privadas mediadas por plataformas tecnológicas.

Diante disso, coloca-se a seguinte problemática: em que medida a teoria clássica da eficácia horizontal dos direitos fundamentais mostra-se insuficiente para limitar o poder privado exercido pelas Big Techs nas relações digitais, e como o constitucionalismo digital pode contribuir para a redefinição desse paradigma? Parte-se da hipótese de que, embora formalmente privadas, as plataformas digitais frequentemente assumem posições assimétricas de poder em relação aos usuários, aproximando tais relações de uma lógica materialmente vertical, o que justifica a incidência direta de parâmetros constitucionais sobre sua atuação.

A relevância do tema manifesta-se no plano teórico, ao propor uma releitura crítica das categorias tradicionais do Direito Constitucional; no plano normativo, ao analisar o papel da LGPD e do GDPR como instrumentos de limitação do poder privado digital; e no plano social, ao enfrentar os impactos concretos da opacidade algorítmica, dos vazamentos de dados e da fragilização da autonomia privada no ambiente digital.

O objetivo geral deste artigo é analisar os limites da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas digitais, à luz do constitucionalismo digital e da atuação das Big Techs como agentes normativos. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar a redefinição da eficácia horizontal dos direitos fundamentais no contexto digital; analisar o papel das Big Techs como estruturas privadas de poder normativo; e discutir os desafios contemporâneos à limitação desse poder, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais e à transparência algorítmica.

A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem dedutiva e técnica teórico-interpretativa, baseada em revisão bibliográfica especializada, análise normativa e exame de dados institucionais. O artigo está estruturado em três seções de desenvolvimento, além desta introdução e das considerações finais. A primeira aborda o constitucionalismo digital e a constitucionalização das relações privadas; a segunda analisa as Big Techs como agentes normativos no ambiente digital; e a terceira discute os principais desafios à limitação do poder privado nas relações digitais, com ênfase na proteção de direitos fundamentais.

2 O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES PRIVADAS

A intensificação da digitalização das relações sociais e econômicas tem provocado uma profunda reconfiguração das categorias tradicionais do Direito, especialmente no que se refere à separação clássica entre as esferas pública e privada. Em ambientes digitais mediados por plataformas tecnológicas, grande parte das interações privadas passa a ocorrer sob regras definidas unilateralmente por agentes privados dotados de elevado poder econômico e informacional.

Nessa perspectiva, as plataformas digitais não apenas oferecem a arquitetura técnica para a publicação de discursos, mas também atuam como arquitetas do desenho institucional que governa esses discursos. Isso significa que tais empresas não se limitam a disponibilizar espaços neutros de comunicação, mas definem regras, valores, procedimentos e critérios de moderação que condicionam o ambiente digital (Klonick, 2018).

Esse cenário revela o poder normativo que as Big Techs exercem sobre o ambiente digital, pois definem unilateralmente quais conteúdos serão visibilizados, moderados, restringidos ou excluídos, o que desafia a suficiência dos paradigmas clássicos do Direito Privado e impõe a necessidade de uma releitura constitucional das relações jurídicas contemporâneas.

Anteriormente a classificação de eficácia constitucional estava dividida entre vertical e horizontal, na qual a primeira se refere a relação entre Estado e indivíduo, sendo que o Estado assume uma posição de superioridade hierárquica, fragilizando a proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais dos indivíduos (Celeste, 2019).

No segundo caso, a relação entre atores privados e particulares, ou seja, entre sujeitos privados, assume um caráter horizontal, na qual os sujeitos estão em posição de igualdade jurídica (Celeste, 2019).

Entretanto, o Constitucionalismo Digital surge como uma forma de redefinir as perspectivas dessa tradicional visão de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, bem como abrir o controle de constitucionalidade para os novos territórios no universo digital (Mendes, 2020).

Conforme Edoardo Celeste (2019, p. 16)¹, essa redefinição se faz necessária:

Contudo, como vimos, a partir do final do século XVIII, surgiu a ideia de que os indivíduos gozam de uma série de direitos naturais e, consequentemente, além da noção tradicional de limitação horizontal do poder, o direito

1 “However, as we have seen, starting from the end of the eighteenth century, the idea that individuals enjoy a series of natural rights emerged and, consequently, besides the traditional notion of horizontal limitation of power, constitutional law embraced a new conception of limitation, this time a vertical one, aiming to restrict the power that dominant societal actors could exercise on individuals. Today, the protection of fundamental rights can deservedly be regarded as one of the two quintessential missions of constitutional law besides the limitation of power, intended in a horizontal sense.” (Celeste, p. 16).

constitucional adotou uma nova concepção de limitação, desta vez vertical, visando restringir o poder que os atores sociais dominantes poderiam exercer sobre os indivíduos. Hoje, a proteção dos direitos fundamentais pode ser considerada, com justiça, uma das duas missões essenciais do direito constitucional, além da limitação do poder, entendida em sentido horizontal. (tradução nossa).

Percebe-se que, o entendimento de limitação de poder, no que tange à eficácia horizontal, ganha uma nova perspectiva, principalmente com a expansão do universo digital. Com a crescente tecnologia o espaço digital se tornou uma evolução para a sociedade, assim como para o mundo jurídico, ao mesmo tempo que iniciou um novo paradigma e desafios para o Direito.

Essa ambivalência captura bem a forma como a tecnologia da informação e das comunicações tem impactado a sociedade e consequentemente o direito constitucional (Simoncini, 2016, p. 3).

Dessa forma, a internet pode tanto alterar o contexto de uma tecnologia, discutindo como a Constituição se aplica a ela, como pode possibilitar novas oportunidades de realização das liberdades individuais que não são comparáveis aquelas que recebem proteção constitucional explícita (Simoncini, 2016; Mendes, 2020).

Outra perspectiva que tem apresentado grande ascensão na era digital é o crescimento desenfreado das *Big Techs*.²

As relações privadas mediadas por plataformas não se limitam a contratos pontuais, mas estruturam verdadeiros ecossistemas normativos, nos quais regras de conduta, critérios de acesso, exclusão, visibilidade e participação são definidos por políticas internas e sistemas automatizados. A atuação das plataformas digitais, embora formalmente privada, produz impactos diretos sobre direitos fundamentais como a liberdade de expressão, a privacidade, a proteção de dados pessoais e o livre desenvolvimento da personalidade.

É nesse ponto que o constitucionalismo digital se apresenta como resposta teórica à expansão do poder privado no ambiente digital. Ao reconhecer que as plataformas exercem funções normativas relevantes, o constitucionalismo digital propõe a submissão dessas estruturas privadas aos parâmetros constitucionais, especialmente quando suas decisões afetam direitos fundamentais de maneira ampla e difusa.

Tal perspectiva se afasta da paridade jurídica entre sujeitos particulares e reafirma a centralidade da pessoa humana como eixo de todo o ordenamento jurídico.

² Trata-se de grandes empresas associadas a plataformas de uso intensivo de dados, quase todas situadas na América do Norte (Morozov, 2018).

Apesar da evolução da eficácia horizontal, não há de se falar no desaparecimento da figura do Estado político moderno para dar lugar a “constituições civis”, visto que o modelo clássico de Estado Constitucional não deixou de exercer sua função política para regular a normatividade do ciberespaço (Mendes, 2020).

Isto posto, faz-se necessária uma redefinição da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, já que por vezes atores privados assumem posições de poder que rompem a paridade tradicionalmente presumida nas relações entre particulares.

Desse modo, a concepção tradicional de eficácia horizontal mostra-se limitada quando aplicada de forma puramente formal às relações digitais. As Big Techs não atuam como particulares em posição de igualdade com os usuários, pois exercem funções de mediação, organização e controle de espaços digitais essenciais à comunicação, à circulação de informações e ao exercício de direitos fundamentais.

Antes mesmo da intervenção estatal, essas plataformas estabelecem regras, tratam dados, moderam conteúdos e solucionam conflitos entre participantes da rede, assumindo papel normativo relevante no ambiente digital (Mendes, 2020).

Nesse contexto, embora as *Big Techs* sejam classificadas como atores privados, e integrem relações entre particulares, fator que caracteriza a formação de uma relação de eficácia horizontal, na realidade, na maioria das vezes essas empresas assumem uma posição hierárquica muito superior em comparação com a dos usuários e participantes da rede e das plataformas digitais, trazendo para essa interação algo muito mais próximo de uma relação de eficácia vertical.

Dessa forma, surge a necessidade de reformular o constitucionalismo até então difundido visto as novas perspectivas faceadas na esfera digital:

O constitucionalismo digital refere-se ao conceito de estabelecer um conjunto de princípios, normas e regras que regem o uso, a proteção e a regulamentação das tecnologias digitais em uma sociedade. Assim como uma constituição tradicional define os direitos, as responsabilidades e a estrutura fundamentais da governança de uma nação, o constitucionalismo digital busca fornecer uma estrutura para a gestão e a integração das tecnologias digitais em diversos aspectos da sociedade, incluindo política, economia, cultura e direitos individuais.³ (tradução nossa) (Digital Constitutionalism: Frankfurter Studien zum Datenschutz, p.14).

3 “Digital constitutionalism refers to the concept of establishing a set of principles, norms, and rules that govern the use, protection, and regulation of digital technologies within a society. Just as a traditional constitution outlines the fundamental rights, responsibilities, and structure of a nation’s governance, digital constitutionalism seeks to provide a framework for how digital technologies are managed and integrated into various aspects of society, including politics, economy, culture, and individual rights.” (Digital Constitutionalism: Frankfurter Studien zum Datenschutz, p. 14).

Portanto, esse fenômeno chamado de constitucionalismo digital pode ser compreendido como um referencial teórico voltado à limitação jurídica das novas formas de poder que emergem no ambiente digital. Não se trata apenas de adaptar normas tradicionais às inovações tecnológicas, mas de reconhecer que a arquitetura das plataformas, os sistemas algorítmicos e as práticas de tratamento de dados produzem efeitos diretos sobre direitos fundamentais.

A dificuldade, portanto, não está em negar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, mas em reconhecer que sua formulação clássica pressupõe relações privadas relativamente paritárias, o que nem sempre se verifica no ambiente digital. Nas relações entre usuários e grandes plataformas, embora os sujeitos sejam formalmente particulares, há uma assimetria estrutural de poder econômico, informacional e técnico.

Essa assimetria transforma a relação privada em uma relação materialmente verticalizada, na qual uma das partes define unilateralmente regras de acesso, permanência, visibilidade, moderação de conteúdo e tratamento de dados. Por isso, a eficácia horizontal não deve ser abandonada, mas reinterpretada à luz do constitucionalismo digital, a fim de alcançar formas privadas de poder que produzem efeitos semelhantes aos tradicionalmente atribuídos ao poder público.

3 AS BIG TECHS COMO AGENTES NORMATIVOS NAS RELAÇÕES PRIVADAS DIGITAIS

A expansão das plataformas digitais como infraestruturas centrais da vida social contemporânea deslocou parte significativa das relações privadas para ambientes controlados por grandes corporações tecnológicas, conhecidas como *Big Techs*.

O poder das Big Techs não se limita à dimensão econômica. Essas empresas também exercem um poder normativo privado, pois criam regras próprias de conduta, definem critérios de moderação, estabelecem padrões de circulação de informações e determinam as condições de acesso aos espaços digitais.

Tais normas privadas não são aprovadas por processos democráticos tradicionais, mas produzem efeitos concretos sobre a vida social dos usuários. Assim, termos de uso, políticas de privacidade, sistemas de ranqueamento e decisões automatizadas passam a funcionar como formas de regulação privada do espaço digital (Suzor, 2018).

Embora não exerçam soberania nos moldes tradicionais do Estado, essas empresas concentram recursos financeiros, infraestruturas tecnológicas, bases massivas de dados e capacidade de influência comunicacional em escala global (Suzor, 2018). Em alguns casos, seus

valores de mercado alcançam patamares superiores ao patrimônio de diversos Estados, o que, embora não represente uma equivalência técnica perfeita entre empresa e Estado, evidencia a magnitude de seu poder econômico.

Esse é o cenário de empresas como Apple, Microsoft, Amazon, Alphabet, entre outras, que têm ocupado cada vez mais o cenário econômico e político, com valores de mercado que, em alguns casos, ultrapassam indicadores patrimoniais de diversos Estados nacionais:

Tabela 1 - Patrimônio em dólares

POSIÇÃO	PAÍS	PATRIMÔNIO (US\$ bilhões)
#1	Estados Unidos	US\$ 163.117
#2	China	US\$ 91.082
#3	Japão	US\$ 21.332
#4	Reino Unido	US\$ 18.056
#5	Alemanha	US\$ 17.695
#6	Índia	US\$ 16.008
#7	França	US\$ 15.508
#8	Canadá	US\$ 11.550
#9	Coreia do Sul	US\$ 11.041
#10	Itália	US\$ 10.600

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados coletados na Forbes

Segundo os dados utilizados, os Estados Unidos lideram o ranking de patrimônio em 2025, com US\$ 163.117 bilhões. Contudo, quando esses números são comparados ao valor de mercado das *Big Techs*, percebe-se a expressividade econômica dessas empresas:

Tabela 2 - Valor de mercado das Big Techs em dólares

Empresa	Valor de Mercado (em USD)	Setor
#1 Nvidia	US\$ 4,381 trilhões	Semicondutores
#2 Apple	US\$ 4,118 trilhões	Tecnologia
#3 Alphabet (Google)	US\$ 3,866 trilhões	Tecnologia
#4 Microsoft	US\$ 3.608 trilhões	E-commerce
#5 Amazon	US\$ 2.449 trilhões	E-commerce
#6 Broadcom	US\$ 1.877 trilhões	Mídia Social
#7 Meta Platforms	US\$ 1.597 trilhões	Óleo e Gás
#8 Saudi Aramco	US\$ 1.588 trilhões	Semicondutores
#9 TSMC	US\$ 1.503 trilhões	Automotivo
#10 Tesla	US\$ 1.418 trilhões	Automotivo

Fonte: Forbes

Os dados apresentados evidenciam que grandes empresas de tecnologia passaram a ocupar um espaço econômico e político de destaque no cenário global, alcançando valores de mercado que, em muitos casos, superam o patrimônio de diversos Estados nacionais.

Essa concentração de poder econômico não se limita a aspectos financeiros, mas reflete a capacidade dessas empresas de influenciar diretamente o fluxo de informações, as formas de comunicação social e a organização do espaço público digital (Suzor, 2018).

Conforme Morozov (2018, p. 151), a rápida ascensão das *Big Techs* trouxe comodidades aos indivíduos, que nem sempre percebem como essas empresas conquistam espaço:

A rápida ascensão das plataformas digitais produziu um Estado do bem-estar privatizado, paralelo e praticamente invisível, no qual muitas de nossas atividades cotidianas são fortemente subsidiadas por grandes empresas de tecnologia (interessadas em nossos dados) ou, no caso de organizações menores e startups, financiadas por investidores de risco confiantes de que as perdas no curto prazo vão lhes assegurar o domínio no longo prazo.

Diante desse cenário, torna-se cada vez mais evidente que os modelos tradicionais de regulação, centrados exclusivamente na atuação estatal, mostram-se insuficientes para lidar com o impacto estrutural das *Big Techs* sobre direitos fundamentais, o que reforça a necessidade de repensar os limites e alcances do constitucionalismo no ambiente digital.

A natureza desses instrumentos normativos evidencia uma profunda desigualdade entre as partes envolvidas. Os contratos celebrados entre usuários e plataformas digitais não resultam de uma negociação paritária, como pressupõe a teoria da eficácia horizontal, mas de uma adesão compulsória a cláusulas previamente definidas, frequentemente extensas, técnicas e de difícil compreensão.

A autonomia privada, nesse contexto, assume caráter predominantemente formal, uma vez que a recusa aos termos impostos implica, na prática, a exclusão do indivíduo de espaços essenciais de participação social, econômica e comunicacional (Pollicino, 2021; Suzor, 2018).

Além da dimensão contratual, o poder normativo das *Big Techs* manifesta-se de forma ainda mais intensa por meio de sistemas algorítmicos. Algoritmos de recomendação, ranqueamento, moderação de conteúdo e perfilamento comportamental atuam como mecanismos regulatórios invisíveis, capazes de influenciar decisões, preferências e oportunidades dos usuários sem transparência adequada ou possibilidade efetiva de contestação.

Essa fragilização da autonomia privada revela a insuficiência do consentimento como fundamento exclusivo de legitimidade das relações digitais. O consentimento prestado pelos usuários, além de genérico e pouco informado, raramente permite a compreensão efetiva das consequências do tratamento de dados, da modulação algorítmica de conteúdo ou das decisões automatizadas que afetam a visibilidade, a reputação e as oportunidades dos indivíduos.

É nesse contexto que, no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) assume papel fundamental, ao estabelecer princípios, direitos e deveres voltados à contenção do uso abusivo de dados e à proteção da autodeterminação informativa dos indivíduos, bem como ao tratamento e transparência do uso dos dados, frente às estruturas privadas de poder digital.

O objetivo da LGPD está disposto em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Esses objetivos tiveram origem na necessidade de leis específicas para a proteção dos dados pessoais, já que, a rápida expansão tecnológica trouxe em pauta o valor da informação e sua importância, fato que proporcionou uma atenção maior em grandes empresas que trabalham com a utilização de informações e dados (Pinheiro, 2023; Suzor, 2018).

Entretanto, a existência da LGPD no cenário nacional teve sua origem após a promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu (GDPR), que não exerceu influência apenas no sistema brasileiro, visto que vários outros países enfrentaram a necessidade de adaptar-se à nova realidade imposta pela GDPR, principalmente em termos de exigências comerciais estabelecidas para o comércio com os países europeus (Pinheiro, 2023).

A criação do GDPR na Europa, assim como a LGPD no Brasil, corresponde a uma ferramenta utilizada pelo Constitucionalismo Digital, para impor limites às relações entre entes privados, no caso *Big Techs* e usuários da rede e de plataformas digitais.

Nesse sentido, a atuação do constitucionalismo digital por meio da GDPR e da LGPD evidencia que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital não se restringe à relação vertical entre Estado e indivíduo, mas alcança de forma direta as relações horizontais entre particulares.

Ao impor deveres de conduta, prestação de contas e respeito à dignidade informacional do usuário, tais diplomas normativos reconhecem que as *Big Techs* exercem um poder privado com impactos estruturais sobre a esfera de liberdade dos indivíduos, o que justifica sua submissão a limites jurídicos de natureza constitucional.

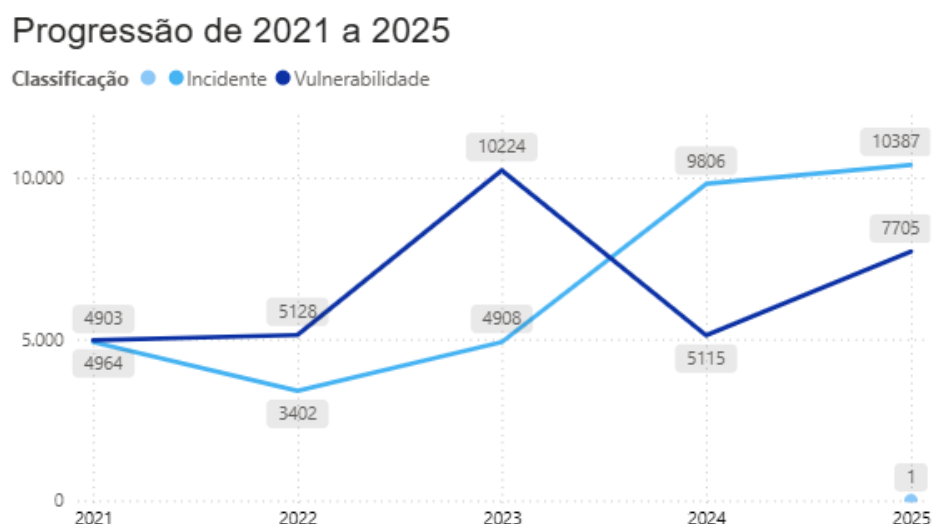
4 DESAFIOS À LIMITAÇÃO DO PODER PRIVADO DAS BIG TECHS NAS RELAÇÕES DIGITAIS

A consolidação das *Big Techs* como atores centrais da sociedade digital impõe uma série de desafios jurídicos que extrapolam a capacidade de resposta das categorias tradicionais do Direito Privado e mesmo dos modelos regulatórios clássicos.

O exercício do poder privado por essas plataformas não se manifesta de forma isolada, mas estrutural, contínua e difusa, afetando simultaneamente múltiplos direitos fundamentais. Logo, os desafios à limitação desse poder devem ser compreendidos como desafios próprios do constitucionalismo digital, voltados à preservação e à proteção de direitos fundamentais.

Um dos maiores desafios enfrentados é o vazamento de dados:

Tabela 3 - Progressão de incidente e vulnerabilidade de 2021 a 2025



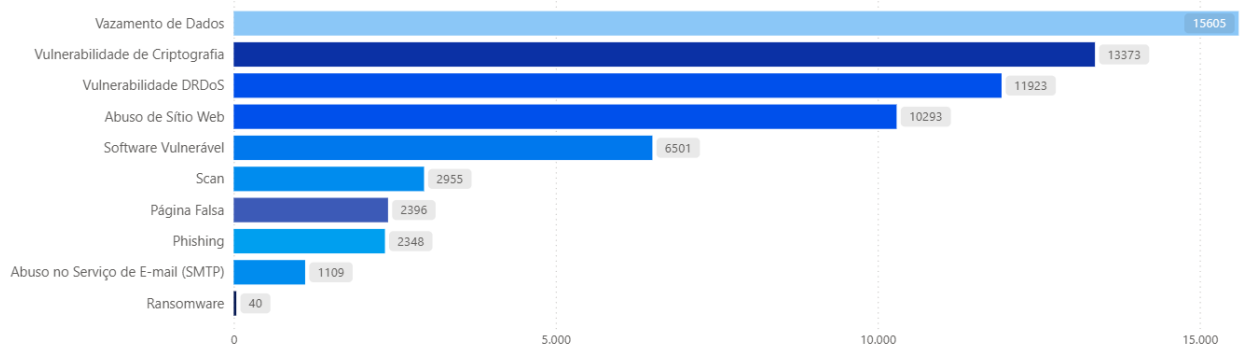
Fonte: GOV.br

No Brasil, a proteção dos dados pessoais tem sido uma pauta recorrente, os dados apresentados mostram que os incidentes⁴, assim como a vulnerabilidade⁵ apresentaram um crescimento no ano de 2025. Contudo esses incidentes podem decorrer de diversas formas:

4 O CTIR Gov define um incidente de segurança como qualquer evento adverso, confirmado ou sob suspeita, relacionado à segurança dos sistemas de computação ou das redes de computadores.

5 Vulnerabilidade são notificações de caráter preventivo que alertam o responsável pelo ativo a respeito de fragilidades dos sistemas computacionais que possam ser alvo de exploração ou outras atividades maliciosas.

Tabela 4 - Atividade de incidente e vulnerabilidade de 2021 a 2025



Fonte: GOV.br

Nota-se que a maioria dos casos está relacionada a vazamentos de dados; embora os dados se refiram a uma esfera nacional, *Big Techs* como a Google enfrentam as mesmas problemáticas, porém, com um impacto e consequência muito maiores.

Foi o caso identificado em abril de 2025, quando se registrou um vazamento de 183 milhões de senhas de e-mail, incluindo milhões associadas a serviços populares como Gmail, Outlook e Yahoo. O conjunto de dados possuía em torno de 3,5 terabytes, contendo bilhões de linhas de informação, sendo que muitas dessas contas ainda estavam ativas e não haviam sido alvo de vazamentos.

Além dos vazamentos de dados, outra preocupação recorrente é a limitação de poder nas relações privadas (*Big Techs* x indivíduos particulares), no que tange a opacidade algorítmica⁶.

O conceito de transparência algorítmica está diretamente ligado à sua capacidade comunicativa. Quando a comunicação disponibiliza as informações essenciais necessárias para explicar, de maneira adequada, o funcionamento e o desenho do sistema, pode-se considerá-la transparente (Loi et al., 2021).

Essa opacidade compromete princípios constitucionais como a transparência, a motivação das decisões e a possibilidade de controle, dificultando a responsabilização das plataformas por violações de direitos fundamentais.

A ausência de inteligibilidade dos sistemas algorítmicos transforma o exercício do poder privado em um fenômeno invisível, porém altamente eficaz, o que fragiliza a posição jurídica dos usuários.

⁶ “a mathematical construct with “a finite, abstract, effective, compound control structure, imperatively given, accomplishing a given purpose under given provisions.” (Uma construção matemática com “uma estrutura de controle finita, abstrata, efetiva e composta, imperativamente dada, que cumpre um determinado propósito sob determinadas condições – tradução nossa) (Mittelstadt et al., 2016, p. 2)

Diante desses desafios, torna-se evidente que a limitação do poder privado das *Big Techs* exige mais do que soluções pontuais ou respostas exclusivamente setoriais. Trata-se de um problema estrutural, que demanda a consolidação de um constitucionalismo digital capaz de orientar a interpretação e a aplicação do Direito nas relações privadas digitais.

5 CONCLUSÃO

A intensificação da digitalização das relações sociais evidencia limites estruturais das categorias tradicionais do Direito Constitucional, especialmente da distinção clássica entre eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais.

A centralidade assumida pelas plataformas digitais na organização da vida social demonstra que determinadas relações privadas deixaram de operar em um plano de efetiva igualdade jurídica, passando a apresentar assimetrias profundas de poder, informação e capacidade normativa.

Nesse sentido, a concepção tradicional da eficácia horizontal dos direitos fundamentais tem se revelado insuficiente quando aplicada de modo puramente formal às relações privadas digitais. Isso porque, embora tais relações ocorram entre particulares, muitas delas são marcadas por assimetrias profundas de poder, informação e capacidade normativa, especialmente quando envolvem grandes plataformas tecnológicas e usuários individualmente considerados.

As *Big Techs* passaram a exercer funções normativas relevantes por meio de contratos de adesão, políticas internas e sistemas algorítmicos capazes de moldar comportamentos, condicionar o acesso à informação e influenciar diretamente o exercício de liberdades fundamentais.

Embora formalmente classificadas como atores privados, essas empresas frequentemente ocupam posições hierárquicas superiores em relação aos usuários, aproximando tais interações de uma lógica materialmente vertical. Essa configuração desafia a neutralidade tradicionalmente atribuída às relações entre particulares e impõe a necessidade de novos parâmetros jurídicos de controle.

Diante dessa realidade, o constitucionalismo digital apresenta-se como referencial teórico apto a submeter o exercício do poder privado digital aos valores e princípios constitucionais.

A proteção da dignidade da pessoa humana, da autodeterminação informativa e do livre desenvolvimento da personalidade passa a orientar a incidência direta de limites jurídicos sobre

estruturas privadas que exercem influência estrutural sobre a esfera de direitos dos indivíduos. A atuação normativa por meio de instrumentos como o GDPR e a LGPD evidencia que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital não se restringe à relação entre Estado e indivíduo, alcançando de forma direta as relações privadas mediadas por plataformas.

Os desafios relacionados aos vazamentos massivos de dados, à opacidade algorítmica e à fragilização da autonomia privada revelam que a contenção do poder das Big Techs exige respostas estruturais e sistêmicas.

A ausência de transparência nos processos decisórios automatizados compromete princípios constitucionais como a publicidade, a motivação das decisões e a possibilidade de controle, aprofundando a vulnerabilidade jurídica dos usuários.

Além disso, a limitação do poder privado digital demanda mecanismos capazes de reduzir as assimetrias informacionais e assegurar maior controle sobre decisões que afetam direitos fundamentais.

Conclui-se que a redefinição da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, à luz do constitucionalismo digital, constitui condição essencial para a preservação da liberdade, da privacidade e da autonomia na sociedade digital.

O reconhecimento de que determinados atores privados exercem poder estruturalmente relevante não implica o enfraquecimento do Estado constitucional, mas reafirma seu papel na conformação de limites jurídicos capazes de conter novas formas de dominação. A centralidade da pessoa humana permanece, assim, como eixo normativo indispensável para a construção de um Direito apto a responder aos desafios impostos pelas relações privadas digitais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **CTIR Gov Em Números: estatísticas de incidentes cibernéticos de governo.** CTIR Gov – Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo, atualizado em 02 jan. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/ctir/pt-br/assuntos/ctir-gov-em-numeros/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 29 jan. 2026.

CELESTE, Edoardo. **Digital Constitutionalism: The Role of Internet Bills of Rights. 1. ed. London:** Routledge, 2022. eBook. 254 p. ISBN 9781003256908.

- FORBES. **As 10 Empresa Mais Valiosas do Mundo**. Forbes Brasil, 28 nov. 2025. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2025/11/as-10-empresa-mais-valiosas-do-mundo/>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- FORBES. **Brasil é 16º país mais rico do mundo em 2025; veja Top 50**. Forbes Brasil, 18 ago. 2025. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbeslife/2025/08/brasil-e-16o-pais-mais-rico-do-mundo-em-2025-veja-top-50/>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- KLONICK, Kate. **The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing Online Speech**. *Harvard Law Review*, v. 131, n. 6, p. 1598-1670, 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2937985. Acesso em: 27 jan. 2026.
- LOI, Michele; FERRARIO, Andrea; VIGANÒ, Eleonora. Transparency as design publicity: explaining and justifying inscrutable algorithms. **Ethics and Information Technology**, v. 23, n. 3, p. 253-263, 2021. DOI: 10.1007/s10676-020-09564-w. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10676-020-09564-w>. Acesso em: 30 jan. 2026.
- MENDES, Gilmar Ferreira; OLIVEIRA FERNANDES, Victor. **Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro**. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, out. 2020. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103>. Acesso em: 25 jan. 2026.
- MITTELSTADT, Brent D.; ALLO, Patrick; TADDEO, Mariarosaria; WACHTER, Sandra; FLORIDI, Luciano. **The ethics of algorithms: mapping the debate**. **Big Data & Society**, v. 3, n. 2, p. 1-21, 2016. DOI: 10.1177/2053951716679679. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2053951716679679>. Acesso em: 30 jan. 2026.
- MORAES, Ligia. **Vazamento expõe 183 milhões de senhas de e-mail; saiba se a sua está entre elas**. VEJA, 28 out. 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/vazamento-expoe-183-milhoes-de-senhas-de-e-mail-saiba-se-a-sua-esta-entre-elas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.
- MOROZOV, E. ; MARCONDES, C. (Trad.). **BIG TECH: a ascensão dos dados e a morte da política**. 1. ed. São Paulo SP: Bookwire - Ubu Editora, 2018. 160 p. Disponível em: <https://elibro.net/pt/lc/univem/titulos/198076>. Acesso em: 26 jan. 2025.
- PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 4. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- POLLICINO, Oreste. **Digital private powers exercising public functions: The constitutional paradox in the digital age and its possible solutions**. Strasbourg: European Court of Human Rights, 15 abr. 2021. 18 p. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Intervention_20210415_Pollicino_Rule_of_Law_ENG. Acesso em: 29 jan. 2026.
- SIMONCINI, Andrea. **The constitutional dimension of the Internet: some research paths**. *EUI LAW*, 2016/16. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1814/40886>. Acesso em: 25 jan. 2026.
- SPIECKER GEN. DÖHMANN, Indra; SCHERTEL MENDES, Laura; CAMPOS, Ricardo R. (Orgs.). **Digital constitutionalism**. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft mbH & Co. KG, 2025. eBook (Studien zum Datenschutz, v. 79). ISBN 978-3-7489-3864-4.

SUZOR, Nicolas. Digital constitutionalism: using the rule of law to evaluate the legitimacy of governance by platforms. **Social Media + Society**, v. 4, n. 3, p. 1–11, jul./set. 2018. DOI: 10.1177/2056305118787812. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2056305118787812>. Acesso em: 29 jan. 2026.